

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000589-27.2014.5.02.0511 - Turma 2



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MARCIO DE LIMA FERNANDES
Advogado(a)(s): ROBERTO HIROMI SONODA (SP - 115094)
Recorrido(a)(s): INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(a)(s): ANGELICA PIN DE ALMEIDA (SP - 316645)

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **PISO SALARIAL PROFISSIONAL - FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000589-27.2014.5.02.0511 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 03 de setembro de 2015:

DO RECURSO DO RECLAMANTE

1-) Das Diferenças Salariais.

Pretende o autor o pagamento de diferenças salariais pela observância do salário profissional previsto na Lei 4.950-A/1966.

Não prospera seu inconformismo.

Isto porque, como é entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o salário profissional não pode ser fixado em múltiplos de salários mínimos, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Por conseguinte, o disposto no artigo 5º da Lei 4.950-A/1966 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000589-27.2014.5.02.0511 - Turma 2

Assim tem decidido aquela Corte Suprema:

"O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que entendeu constitucionalmente viável a vinculação, a um determinado piso salarial fixado em múltiplos do salário mínimo, da remuneração funcional da parte ora recorrida.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao opinar pelo provimento do presente recurso de agravo, formulou parecer assim ementado (fls. 198):

"Recurso Extraordinário com agravo. Piso salarial profissional de engenheiro agrônomo. Lei n. 4.950-A/66. Vinculação a múltiplos de salário mínimo. Impossibilidade. Vedação do art. 7º, IV, da CF. Precedente."

Entendo assistir razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, no ponto em que opina pelo provimento deste agravo, cujos termos adoto como fundamento da presente decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida como plenamente compatível com o texto da Constituição (...).

Com efeito, o acórdão questionado em sede recursal extraordinária diverge da orientação jurisprudencial firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise (...):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Vinculação do piso-base ao salário-mínimo. Impossibilidade, a teor do disposto na parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. As garantias decorrentes da valorização dos profissionais do ensino, previstas no artigo 206, V, da Constituição Federal, são preceitos dirigidos ao legislador, dentro da política salarial promovida pelo Poder Público, não cabendo ao Judiciário, que não tem tal função, a integração de eventual lacuna legislativa.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 253.247-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei) (...).

Vale observar, ainda, no que se refere à alegada violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer, em processo anterior, a existência de repercussão geral de questão constitucional similar à versada na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000589-27.2014.5.02.0511 - Turma 2

presente causa, julgou o RE 565.714/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele proferindo decisão que desautoriza a pretensão de direito material deduzida no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo.

Em consequência do referido julgamento, o Pleno desta Suprema Corte formulou o enunciado consubstanciado na Súmula Vinculante nº 4, que possui o seguinte conteúdo:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (grifei)

Cumpra acentuar, por relevante, que a orientação determinada pela Súmula Vinculante nº 4/STF tem sido reafirmada em casos nos quais se instaurou controvérsia idêntica à que ora se examina (...).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para dar provimento ao recurso extraordinário a que ele se refere (CPC, art. 544, § 4º, II, "c", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), em ordem a reconhecer a inviabilidade jurídica da fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo. (...) Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2013." (grifei - STF, decisão monocrática proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 715.141/DF, publicado no DJE de 27.09.2013, Relator Ministro Celso de Mello).

Por conseguinte, irrefutável a conclusão de que o disposto no artigo 6º da Lei 4.950-A/1966 é inconstitucional, ainda que o salário profissional tenha finalidade social, pois o E. Supremo Tribunal Federal tem concluído que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal proíbe qualquer indexação que tenha por base o salário mínimo, entendimento já pacificado pela Súmula Vinculante 4 do E. STF, ao qual me curvo.

O previsto na Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-2 do C. TST não tem o condão de alterar o entendimento daquela Corte Suprema.

Mantenho.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000477-20.2014.5.02.0303 - 18ª TURMA, publicado no DO eletrônico em 09 de fevereiro de 2015:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000589-27.2014.5.02.0511 - Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

A - PISO SALARIAL

O recorrente afirma na petição inicial que foi aprovado em regular concurso público, exercendo as funções de engenheiro, cumprindo módulo semanal de 40 horas, com remuneração de R\$ 2.376,49 em junho de 2012, valor inferior ao que determina Lei 4950A/66, que disciplina o salário mínimo da categoria. Aduz que é devida uma remuneração mensal mínima equivalente a 6 salários mínimos, pelo que postula o pagamento de diferenças.

O Município reclamado, por sua vez, defendeu-se alegando que a Lei 4950-A/66 não se aplica ao servidores públicos.

Razão assiste ao reclamante.

Ab initio, oportuno destacar o disposto nos artigos 3º ao 5º da Lei 4.950A/66:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em: (...) b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 diárias de serviço. Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4o." (grifamos).

Infere-se do texto legal acima transcrito que há previsão legal justificando a pretensão do autor, que exerce as funções de engenheiro, não contendo ele a restrição pretendida pela ré. Destaque-se que a Lei 4.950A/66 não estipulou indexador para conferir acréscimo salarial aos profissionais por ela abrangidos. Referida norma estabelece que devem auferir salário base equivalente a seis vezes o valor do salário mínimo legal, devendo ser respeitado .

Observe que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Constituição Federal veda em seu artigo 7º, inciso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000589-27.2014.5.02.0511 - Turma 2

IV a utilização do salário mínimo como fator de indexação para as obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Desta maneira, o dispositivo de lei que fixa a remuneração mínima quantificada em múltiplos do salário mínimo para determinados seguimentos profissionais não importa violação da norma constitucional. Verifica-se, portanto, que o decidido não afronta a Súmula Vinculante nº 04 do STF, que impede a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo para pagamento de vantagens para servidor público ou empregado, mas não impede que seja aplicada legislação que regula o pagamento de salário profissional de categoria diferenciada com base em dado número de salários mínimos

Com a edição da Orientação Jurisprudencial no 71 da C. SBDI2, ficou consolidado o entendimento relativamente ao tema, no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em violação do citado preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo:

"71 Ação Rescisória. Salário profissional. Fixação. Múltiplo de salário Mínimo. Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. (Inserida em 08.11.2000, Dada nova redac, a~o em 04/11/2004, DJ 11/11/2004) A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

Portanto, a Lei 4.950A/66 apenas estabeleceu um mínimo profissional para a categoria dos profissionais nela arrolados, o que é perfeitamente lícito dentro da sistemática constitucional. O que não é possível é a correção do valor encontrado como decorrência necessária da variação do salário mínimo. Nesse sentido, oportuna a transcrição de decisões do C. TST acerca do tema:

"RECURSO DE REVISTA PISO SALARIAL PROFISSIONAL. LEI no 4950- A/66. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. OJ 71 DA SBDI2 DESTA CORTE. Segundo a Orientação Jurisprudencial n o 71 da SBDI2, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, salvo se objetivar a correção automática do salário (indexação) pelo reajuste do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido".Processo: RR 28033.2010.5.08.0014 Data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000589-27.2014.5.02.0511 - Turma 2

de Julgamento: 03/08/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS. RECEPÇÃO DA LEI N.º 4.950A/66. APLICAÇÃO DA OJ N.º 71 DA SBDI2. PROVIMENTO. A estipulação do salário profissional dos engenheiros adotando-se múltiplos do salário mínimo não vulnera o disposto no art. 7.º, IV, da CF, o qual proíbe somente a automática correção do salário profissional baseando-se no reajuste do salário mínimo. Aplicação da OJ n.º 71 da SBDI2, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido". "Processo: RR 3430087.2007.5.01.0034 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011" No presente caso, a Lei 4950A/66 fixa o salário base mínimo do engenheiro, estabelecendo que os diplomados com curso universitário, exercendo atividades ou tarefas com exigência de seis horas diárias de serviço, receberá 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no país, sendo remuneradas a 7ª e 8ª horas com o acréscimo de 25% e não como horas extras típicas do trabalho extraordinário genérico. Nesse sentido a Súmula no 370 do C. TST. Essa lei fixa salário profissional, e não jornada

O artigo 2º da referida lei estabelece que "o salário mínimo fixado pela presente lei e a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora". Assim, independentemente de quem seja o empregador, deve-se observar o conteúdo mínimo desta norma legal no que diz respeito ao salário mínimo fixado para o engenheiro.

Portanto, faz jus o autor ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da Lei 4.950A/66, considerando o piso de 6 salários mínimos pretendido na inicial.

Dessa forma, acolho parcialmente o apelo do recorrente para condenar o reclamado no pagamento de diferenças de salário base decorrente da não observância do salarial profissional fixado em Lei Federal, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras e depósitos do FGTS.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000589-27.2014.5.02.0511 - Turma 2

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/mr